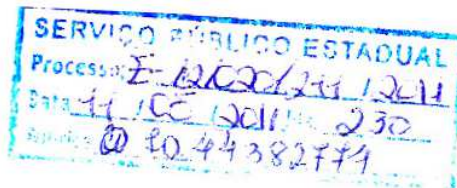




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.: E-12/020/211/2011
Data de Autuação: 11/05/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de ocorrências no sistema de ouvidoria com mais de 30 dias sem solução.
Sessão Regulatória: 31 de Março de 2015

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 26/06/2014, em face da Deliberação AGENERSA nº 2080/2014², de 26/05/2014, publicada no Diário Oficial em 16/06/2014, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

¹ Fls. 176 à 186.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2080

DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS NO SISTEMA DE OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS SEM SOLUÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.211/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 513843.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520315.

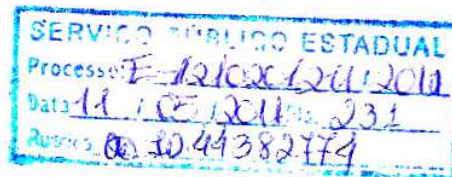
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 519645.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520618.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520569.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520872.

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 501382.



Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada no Diário Oficial em 16/06/2014 e o prazo para apresentação de dez dias, sendo protocolizado no dia 26/04/2014.

Em sua breve síntese dos fatos, a Concessionária questiona a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

"(...)

II - DOS FATOS

Cuida-se de processo instaurado a fim de serem apurados os fatos constantes das ocorrências n.º 513843, 520315, 519645, 520618, 520569, 520872, 501382, 520555, 520122 e 520437.

Art. 8º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520122.

Art. 9º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0006 % (seis décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520437.

Art. 10º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de multa.

Art. 11º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520555.

Art. 12º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520555.

Art. 13º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência em todas as ocorrências, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 14º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 15º - Determinar que a Concessionária CEG busque contatar o cliente da ocorrência 501382, de forma a solucionar a pendência existente de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

Art. 16º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



(...)

Apesar da Concessionária ter apresentado suas embasadas razões de defesa, a CAENE e a Procuradoria da AGENERSA somente se ativeram ao suposto descumprimento ao Contrato de Concessão, destacando a análise isolada dos fatos.

(...)

III.1 - DO DESCABIMENTO DAS 11 MULTAS APLICADAS MEDIANTE EDIÇÃO DA DELIBERAÇÃO 2080/2014

(...) de que se tratam de casos ínfimos diante das centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária. (...) tendo por base que a base atual de clientes da CEG é constituída de aproximadamente 800 mil unidades consumidores, para cada uma das 09 ocorrências que consubstanciaram a aplicação de multa, existem aproximadamente outros 70.000 (setenta mil) clientes.

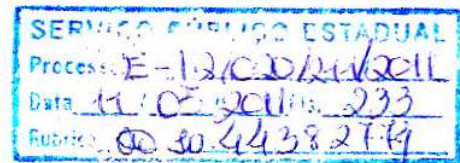
(...) a Concessionária renova sua discordância e reitera que no presente processo deve ser aplicado o princípio da insignificância. (...) não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

(...)

Outrossim, a CEG entende que casos como este, registrados na Ouvidoria, devem ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente, a exemplo do que ocorre na ANATEL e na ANEEL.

(...)

Por fim, cumpre frisar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, as situações veiculadas no presente processo, por sua notável insignificância



dentro do universo de clientes atendidos, não se mostram de tal magnitude a ensejar a imputação de penalidade de multa pelo Órgão Regulador.

III.2 - CONTROVÉRSIAS INCIDENTES NA ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS

Dentre os casos tratados no presente processo, alguns destacam-se por peculiaridades que não foram analisadas por essa Agência Reguladora quando da dosimetria da penalidade e da aplicação da penalidade de multa em si.

(...)

Diante do exposto, evidente é que a penalidade de multa aplicada pela AGENERSA para o caso em comento, com base em suposta infração Contratual, não se sustenta, porque a CEG não tinha obrigação de prestar o referido serviço ao cliente.

IV - CONCLUSÃO

(...)

Ante o exposto, requer a Recorrente a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Deliberação AGENERSA nº 2080/2014, na forma requerida ao longo deste Recurso, ou, subsidiariamente que as multas sejam convertidas em advertência, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e justiça."

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 445³, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Às fls.190 à 199, consta o parecer 470/2014 da Procuradoria⁴, que faz breve síntese dos fatos constantes nos autos:

"(...)

³ Fls. 187.

⁴ Da lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com "de acordo" da Dr. Marcus Simonini Ferreira.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/211/2011
Data: 11.05.2011 p. 234
Aut.: 10.44382779

Em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais.

(...)

Dessa forma, sabendo-se que a prestação do serviço público de gás canalizado é um dos serviços públicos de natureza essencial, (...) notadamente porque pretende ponderar o princípio da legalidade com os padrões estabelecidos pela Certificação ISO 9001.

(...)

Neste particular também é de reconhecer que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinadas a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão."

Por fim, conclui que:

"Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais, mantendo-se in totum, a Deliberação nº 2080/2014."

Intimada⁵ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou, através da DIJUR-E-1506/2014⁶, os termos do Recurso interposto, pugnando pela revisão da decisão que impôs as penalidades de multa, e pede que sejam substituídas pela sanção de advertência, ou, que sejam reduzidos os valores.

Através da DIJUR-E-1486/2014⁷, a Concessionária informou que em atendimento ao Art. 15 da Deliberação nº 2080/2014, estabeleceu contato em 16/07/2014, com o cliente que registrou a ocorrência

⁵ Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 91/14 - Fls.200.

⁶ Fls. 201 e 202.

⁷ Fls. 205 e 206.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



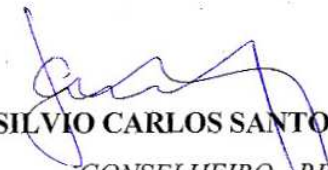
nº 501382, Sr. Luiz Bisoni, sendo informada que *"(...) um técnico da CEG esteve no local e informou que a instalação estava de acordo, não havendo a necessidade de um novo técnico comparecer ao local."* acrescentando, *"(...) ratificamos as informações prestadas pelo cliente, não havendo a necessidade de efetuar a troca do aquecedor, pois em outras oportunidades já verificou-se que as instalações estavam aptas."*

A CAENE⁸ solicitou que a Concessionária encaminhasse a comprovação do cumprimento do Art. 15 da referida Deliberação, e em resposta, a CEG⁹, anexa cópia da DIJUR-E-1486/14, onde foi verificado pela Câmara Técnica de Energia¹⁰ que a Concessionária não acostou aos autos quaisquer documentos comprobatórios ao cumprimento da Deliberação.

Em seu parecer, a Procuradoria¹¹, entende que a CAENE está correta, e conclui mantendo o entendimento de fls. 190 à 199, *"pela negativa de provimento ao recurso apresentado pela Delegatária, face inexistir vício de legalidade na Deliberação recorrida."*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 138/14¹² para a Concessionária CEG, apresentar suas razões finais, sendo feito através da DIJUR-E-2187/14¹³, onde a mesma anexa correspondência OFGAN 220/2014 encaminhada à cliente em 10/12/2014, onde *"(...) a Concessionária se coloca a disposição a fim de solucionar eventuais necessidades da mesma (...)"*. Solicitando que seja declarado o cumprimento ao Art. 15 da Deliberação AGENERSA nº. 2080/14 de 26/05/2014.

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁸ Ofício CAENE n.º 141/14 - Fls. 210.

⁹ DIJUR-E-1747/14 - Fls. 213.

¹⁰ Fls. 218.

¹¹ Fls. 220.

¹² Fls. 221.

¹³ Fls. 225.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.: E-12/020.211/2011
Data de Autuação: 11/05/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de ocorrências no sistema de ouvidoria com mais de 30 dias sem solução.
Sessão Regulatória: 31 de Março de 2015

VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 2080/2014², através da qual este Conselho - Diretor aplicou-lhe penalidades, em razão

¹ Fls. 176 à 186.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2080

DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS NO SISTEMA DE OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS SEM SOLUÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.211/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 513843.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520315.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 519645.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520618.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520569.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520872.

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 501382. h



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12.003.211/2011
11.05.2011 - 237
0010.44380749

das reclamações dispostas nas ocorrências registradas sob os números 513843, 520315, 519645, 520618, 520569, 520872, 501382, 520555, 520122 e 520437, que relatam diversas falhas na prestação dos serviços por parte da Delegatária.

No Recurso ora em análise, a Concessionária sustenta, preliminarmente, a tempestividade da peça recursal em voga, bem como a nulidade das multas impostas na Deliberação 2080/2014.

De início, é de se reconhecer a tempestividade do Recurso em voga, posto que encaminhado à esta AGENERSA em tempo hábil, com a original protocolizada nesta Agência no dia 26/06/2014, observando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 77³ do respectivo Regimento Interno e art. 14 da Portaria nº. 093⁴ desta Agência Reguladora.

Art. 8º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520122.

Art. 9º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0006 % (seis décimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520437.

Art. 10º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de multa.

Art. 11º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520555.

Art. 12º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 520555.

Art. 13º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência em todas as ocorrências, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 14º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 15º - Determinar que a Concessionária CEG busque contatar o cliente da ocorrência 501382, de forma a solucionar a pendência existente de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

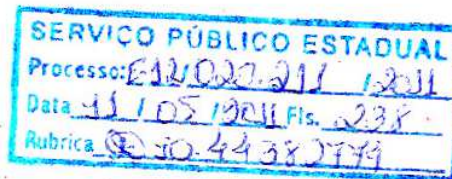
Art. 16º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA; Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

³ "Art. 77. Independentemente do disposto no artigo 76 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, Recurso da parte inconformada ao próprio Conselho - Diretor."

⁴ "Art. 14. É permitida às partes, nos processos regulatórios em trâmite na AGENERSA, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou e-mail para interposição de RECURSOS e DEFESAS desde que os originais sejam entregues em 05 (cinco) dias da data da recepção do documento, conforme previsto na Lei Federal nº 9.800/99."



Nesse fluxo de ideias, pode-se notar que, a partir do momento em que o serviço realizado pela Delegatária é inadequado - *in casu*, prestação intempestiva -, a mesma viola, frontalmente, as determinações impostas pelo Contrato de Concessão, bem como pela Lei Federal n.º 8987/95, o que, indubitavelmente, é passível de punição.

Como bem assinalado no voto do I. Conselheiro Relator - Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca⁵, observado o princípio da motivação, onde são analisadas uma por uma as ocorrências aqui discutidas, além do que está corretamente disposto.

No tocante ao pedido subsidiário da Recorrente "*convertam as penalidades de multa aplicada em advertência*", impede salientar que se acatarmos o mesmo, as penalidades aplicadas, que julgo estar num bom patamar, o que no meu entendimento, não seria razoável/proporcional.

Ademais, cabe lembrar à Delegatária que esta Agência Reguladora deve atuar em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Eficiência, entre outros, de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, elencados no art. 2º da Lei n.º 9.784/99⁶.

Em suma, não vejo no voto do Conselheiro - Relator nada que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço em relação às ocorrências em que foi penalizada. Ademais a Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Finalizando, entendo estarem as penalidades em consonância com as particularidades dos casos ora apreciados. Assim não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação.

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

⁵ Fls. 146 à 167.

⁶ "Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.211/2011
Data: 11/05/2011 Fls. 239
Rubrica: 3044382 EF

I - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2080/2014 de 26/05/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.211/2011
Data: 31/05/2011
Fis.: 240
Rubrica: Q 30 4438279

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2462, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE
OCORRÊNCIAS NO SISTEMA DE OUVIDORIA COM
MAIS DE 30 DIAS SEM SOLUÇÃO.

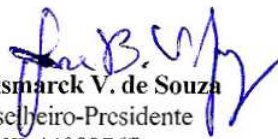
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.211/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2080/2014 de 26/05/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

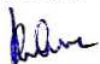
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

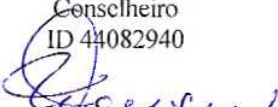
Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076